



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 196 /2016

2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2016

PROCESSO Nº 1/2516/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406035-9

RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida

MATRÍCULA: 037913

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O contribuinte foi acusado de não recolher ICMS relativo a operações de vendas com mercadorias sujeitas a ST, no exercício de 2010. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade dos votos, ante a ausência nos autos de prova robusta, segura e estreme de dúvidas quanto a real ocorrência da infração apontada, reformando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. ESTA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2010, DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO A OPERAÇÕES DE VENDAS COM MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 12012,54 DE ICMS E MULTA DE R\$ 12012,54.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS nº 2014.13784;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14045;
- Termo de Conclusão nº 2014.16104;
- Planilha DIEFs 01/2009 a 12/2009;
- Planilha de fiscalização do ICMS;
- Planilha e relação das notas fiscais NFVC-D emitidas no exercício 2010;

O atuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- Nulidade por cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório em razão de não se mostrar clara a descrição da infração imputada, que alude a diversas situações de forma desconexas.
- Sustenta, de outra sorte, que a infração inexistente, qualificando como “irreal”; outrossim, não há prova, que se resume a mero sentimento pessoal do agente fiscal.

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, afastando a nulidade alegada por cerceamento ao direito de defesa, bem como pela falta de prova.

Irresignada com a decisão singular, o contribuinte apresentou recurso ordinário alegando em síntese:

- Após descrever trechos das informações complementares, diz que é patente a ausência de clareza na descrição da suposta infração cometida, registrada que ao mesmo tempo o agente fiscal se refere à infração de falta de recolhimento do ICMS e de vendas de mercadorias não tributadas ou sujeitas à substituição tributária;
- Afirma que inexistente o ilícito apontado “falta de recolhimento do ICMS”, pois se o atuante tivesse examinado com o necessário esmero, toda a documentação (livros e notas fiscais) que a atuada entregou, jamais teria sobrevivido autuação;
- Caso entenda cabível aplicar sanção à recorrente, a penalidade que mais se ajusta ao presente caso é a definida no art. 126, § único da Lei 12.670/96, visto que o atuante sequer examinou os livros fiscais para constatar que as notas fiscais estão escrituradas;
- Roga pela realização de exame pericial a fim de que seja devidamente comprovada a inexistência da infração indicada e conseqüentemente seja declarada a PARCIAL PROCEDENTE.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 542/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **NULIDADE** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CELL PLANET COMERCIAL DE ELTROELETRÔNICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201406035-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento ICMS relativo a operações de vendas com mercadorias sujeitas a ST*, no montante de R\$ 12.012,54.

A partir da análise dos fólios processuais, verifica que a autuação em epígrafe não merece prosperar, por não ter elementos comprobatórios necessários que permitam ratificar com exatidão a acusação, consoante o entendimento da assessoria processual tributária.

Com efeito, o agente do Fisco partiu do pressuposto de que a autuada é optante do Simples Nacional, porém já em 2009 ultrapassou o limite geral da receita bruta definido para este regime, razão pela qual os cálculos foram realizados como de uma empresa normal, utilizando a planilha específica para este regime (normal).

Entretanto, o próprio agente fiscal, nas Informações Complementares ao auto de infração (fl. 04), informa que o somatório das Notas Fiscais de Venda a Consumidor (NFVC), com as Notas Fiscais NF1, emitidas pelo contribuinte no período, e entregues à fiscalização, importou num total de R\$ 137.216,00 (cento e trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais), valor superior ao declarado na DIEF qual seja de R\$ 136.809,00 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e nove reais) detalhando mês a mês as vendas apuradas de acordo com a forma de tributação (fls.15), de forma que ao refazer a apuração do ICMS na sistemática crédito e débito, resultou na diferença de ICMS a recolher de R\$ 75.016,90.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ocorre que, o autuante partiu da premissa de que no exercício anterior ao fiscalizado (2009) a receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa ultrapassou o limite estabelecido para o simples nacional, conseqüentemente, o ICMS deve ser apurado na sistemática normal.

Nesse sentido assevera a assessora processual tributária, senão vejamos:

“Na verdade o procedimento de somar os documentos fiscais emitidos (NFVC e NF-1) com o montante informado pelas administradoras de cartão de crédito/débito, como se esse valor não tivesse vinculação nenhuma com qualquer dos documentos fiscais emitidos, não se encontra embasamento legal.

Ressalta-se que para uma melhor compreensão da presente autuação, necessário se faz proceder uma análise em conjunto com os demais auto de infração (matriz e filial) no exercício fiscalizado e no exercício anterior (2009), visto que nas ações fiscais de empresas optantes do Simples Nacional, o cálculo do ICMS leva em conta as receitas de todos os estabelecimentos da empresa.

Assim sendo, a presente autuação não dá para ser mantida, visto que o autuante apurou o ICMS devido (falta de recolhimento) utilizando como parâmetro um levantamento fiscal que apresenta falhas na metodologia, consoante antes relatado.

[...]

É certo que no presente caso, numa análise superficial verifica-se que há fortes indícios de que receitas foram omitidas, bastando





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

verificar no extrato do Simples Nacional do mês de 12/2009 que a receita declarada pelo contribuinte no ano calendário corrente (RBA competência) foi de R\$ 604.489,20, enquanto que a soma dos documentos fiscais (NFVC e NF-1) somente da matriz apontam o valor de R\$ 678.125,00 e as operações com cartão de crédito o valor de R\$ 138.538,50.

Entretanto, diante de vício e falhas na metodologia adotada, consoante esclarecimentos feitos anteriormente, considera-se inadequado no presente caso, a solicitação de perícia, visto que implicaria na mudança de critérios de fiscalização, o que culminaria num novo lançamento fiscal."

Do exposto se conclui que não foi observada na espécie regra fundamental da atividade de lançamento, vez que o agente do Fisco formulou a acusação com esteio em pressupostos temerários. Desse modo, a acusação em tela não tem como prosperar, porquanto desprovida de prova robusta, segura e estreme de dúvidas quanto a real ocorrência da infração apontada.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal.

DECISÃO

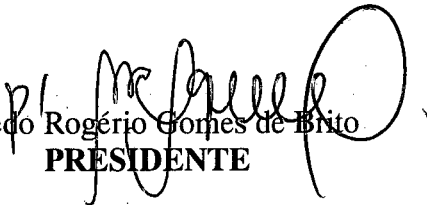


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos, para apresentação de sustentação oral.

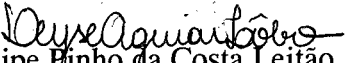
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.

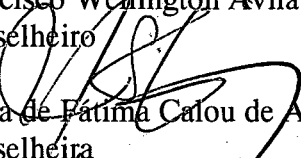

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PR
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

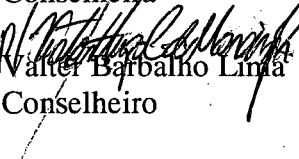
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
PR
Conselheiro


Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Václav Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO